

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 789, DE 2017

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.



EMENDA N.º

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória n.º 789, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação, acrescentando-se, por conseguinte, os seguintes §§ 10 e 11:

“Art. 2º

.....

§ 2º

I – dez por cento para União;

II - vinte por cento para o Distrito Federal e Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

III – sessenta por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

IV – dez por cento aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território, naqueles:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; ou

d) confrontantes situados imediatamente à jusante das instalações da mineração e os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina.

V - Caso haja mais de um município afetado pela atividade de mineração, o montante a que se refere o inciso IV será rateado nos termos do regulamento da ANM (Agência Nacional de Mineração).

.....

§ 10 Regulamento da ANM definirá o grau de impacto da mineração em cada Município referido nas alíneas “a” a “c” do inciso IV do § 2º deste artigo, para fins de justa distribuição dos recursos.

§ 11 É vedada a aplicação dos recursos oriundos da compensação financeira referida no *caput* deste artigo para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) vem sendo concentrada em parcela reduzida de municípios. De outra forma, apesar de a CFEM ser distribuída a mais de 1.700 municípios no Brasil, pouco mais de 80% do valor total está concentrado em apenas 27 municípios produtores, dando a eles posição privilegiada em relação aos demais municípios vizinhos. Com frequência, esses municípios não recebem sequer um Real pela atividade mineradora, pela simples razão de a mina não estar situada em seu território. Contudo, não raro, sofrem igualmente seus efeitos deletérios, tais como poeira, ruídos, vibrações, tráfego de caminhões, etc.



Esta Emenda, portanto, tem como objetivo considerar município produtor, para fins de distribuição da CFEM, não apenas aquele em que se encontra a mina e as demais instalações da mineração – unidades de beneficiamento, barragens de rejeito, pilhas de estéril, instalações de apoio etc. – mas também o município confrontante diretamente afetado pelas atividades mineratórias.

Dessa forma pretendemos promover uma distribuição mais equânime da CFEM entre os municípios no que diz respeito aos efeitos negativos da atividade mineradora. Naturalmente, o município em que se situa a mina deverá receber um percentual sobremaneira maior que os confrontantes, pois, em geral, é o que recebe os impactos em sua maior magnitude.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2017.

Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA



CD/17127.30924-50